



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 10580.002507/98-91  
Recurso : 119.215  
Acórdão : 202-14.256

Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA  
INSTÂNCIA - NULIDADE.**

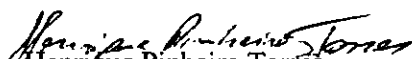
A competência para julgar em primeira instância de processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, e padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos dela decorrentes.

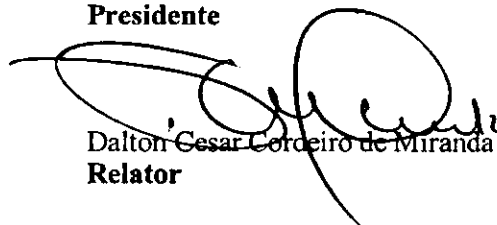
**Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.  
Iao/ja/cf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FL.

**Processo** : 10580.002507/98-91  
**Recurso** : 119.215  
**Acórdão** : 202-14.256

**Recorrente** : **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A**

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de crédito presumido de IPI com débitos de terceiros, que fora deferido à interessada através do Parecer SESIT nº 180/97 (fls. 02 a 04). O pleito em questão foi indeferido, sob o argumento da impossibilidade da utilização do crédito presumido de IPI relativo a períodos anteriores a 1º/01/1997 para compensação com débitos vincendos.

Inconformada, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 7 a 13. A autoridade julgadora, pela Decisão DRJ/SDR nº 761/99, manteve o indeferimento da solicitação em comento.

A interessada, em tempo hábil, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, reprisando suas razões de impugnação, ou seja, pela permissão de a mesma efetivar a compensação em discussão.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

64  
2º CC-MF  
Fl.

**Processo** : 10580.002507/98-91  
**Recurso** : 119.215  
**Acórdão** : 202-14.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, observa-se situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja, a competência da Chefia da DICEX/DRJ/SDR, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, para prolatar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou a compensação pleiteada instaura a fase litigiosa do processo administrativo e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamentos da Receita Federal, transformando-as em órgãos colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o artigo 5º da Portaria MF nº 384/94 que regulamentou a Lei nº 8.748/93.

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Aliás, nesse particular, é valioso salientar que este Colegiado vem adotando com bastante propriedade voto da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.617, cujas razões adoto como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 10580.002507/98-91  
Recurso : 119.215  
Acórdão : 202-14.256

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida pela Portaria nº 11, de 15/06/1998, a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99, ou seja, em outubro de 1999.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressent-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). E tal vício insanável contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles<sup>1</sup>.

Assim, o reexame da matéria por este órgão colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob os auspícios do seguinte pressuposto processual: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos então praticados.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida de primeira instância administrativa para que outra seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156. Hely Lopes Meirelles